

LEI Nº 2.247, DE 20 DE AGOSTO DE 1997

INSTITUI A FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 2.301/97, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a **Fundação Educacional Municipal de Ibitinga – FEMIB** – entidade jurídica de direito público, com sede e foro nesta cidade de Ibitinga, Estado de São Paulo.

Art. 2º - A Fundação terá por objetivo o ensino, a pesquisa, a divulgação científica, técnica, tecnológica, a difusão cultural e artística em geral, o estudo, a preservação do meio ambiente, visando a promoção e a elevação do nível educacional do município, da região e do País, dando maior ênfase aos campos mais diretamente ligados ao aperfeiçoamento do homem e à preservação da cultura brasileira.

Parágrafo Único – A Fundação se empenhará, ainda, nos estudos dos problemas relacionados, como desenvolvimento econômico e social do município e da região, por si própria ou em colaboração com entidades públicas ou privadas.

Art. 3º - Para a consecução de seus objetivos propõe-se a Fundação à:

- I – Organizar, instalar, prover e administrar unidades de Educação Superior Municipal, articuladas com a Educação Básica, bem como outras de manifesto interesse comunitário;
- II – Organizar, instalar e administrar Centros Educacionais e de Capacitação Profissional, articulando reflexões sobre educação e trabalho;
- III – Manter intercâmbio com entidades culturais e científicas, nacionais e internacionais, com o setor empresarial e com as entidades de classes;
- IV – Garantir as condições físicas e funcionais adequadas à implantação do trabalho educacional, científico, técnico e tecnológico, cultural e artístico e de proteção ambiental;
- V – Promover a capacitação, recapacitação e educação continuada dos profissionais do município;
- VI – Promover e subvencionar a publicação dos resultados das pesquisas apoiadas pela Fundação;
- VII – Subsidiar a Secretaria de Educação Municipal na elaboração, implantação e avaliação de suas políticas educacionais.

Art. 4º - A Fundação não terá finalidade lucrativa e sua duração será por tempo indeterminado.

Título II Dos Órgãos e suas finalidades

Art. 5º - A administração superior da Fundação será exercida por um Conselho Curador, um Presidente e um Diretor Executivo.

Art. 6º - O Conselho Curador, órgão soberano de deliberação da Fundação, é composto de 09 (nove) membros efetivos e suplentes, escolhidos uns e outros entre pessoas de ilibada reputação e notória competência ligados ao meio educacional, técnico-científico e sócio-cultural, e se renovará, a cada seis anos, podendo ser reconduzidos.

§ 1º - O Conselho Curador escolherá, livremente, por maioria de votos, o Superintendente da Fundação Educacional, apresentado em lista tríplice para mandato de seis anos, permitida 01 (uma) recondução, preenchidos os requisitos previstos em lei.

- Redação da Lei Municipal 3.009, de 19 de setembro de 2007, publicada no Semanário Estância de Ibitinga, em 20 de outubro de 2007, com a derrubada do veto.

Art. 7º - O Conselho Curador elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente da Fundação, dentre seus Conselheiros com mandato de 06 (seis) anos, permitida a sua reeleição.

Parágrafo Único – O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho de Curadores acumularão essas funções com as de Presidentes e Vice-Presidente da Fundação

Art. 8º - Em seus impedimentos ou ausência, o Presidente do Conselho de Curadores será substituído pelo seu Vice-Presidente.

Art. 9º - Os serviços administrativos da Fundação ficarão a cargo do Superintendente, escolhido pelo Conselho Curador e nomeado por ato da Presidência.

- Redação dada pela Lei nº. 3.009, de 19/09/07 – publicada no Semanário Estância de Ibitinga, de 29/09/2007

TÍTULO III Do Patrimônio

Art. 10 - O patrimônio da Fundação Educacional Municipal de Ibitinga será constituído por:

- I – bens imóveis, móveis e equipamentos;
- II – subvenções federal, estadual ou municipal;
- III – verba orçamentária municipal, federal ou estadual;
- IV – doações particulares em bens móveis, imóveis, dinheiro, ações, títulos de dívida pública, esses dois últimos com negociação em bolsa, fundos de investimentos e outros, que possam ser convertidos e avaliados;
- V - saldo das receitas advindas dos diversos serviços prestados pela Fundação ou suas mantidas;
- VI – créditos registrados na Contabilidade;
- VII – saldos de aplicações financeiras;
- VIII – saldos dos exercícios anteriores.

Parágrafo Único – A aceitação de doações a qualquer título, com ou sem encargo, dependerá de aprovação do Conselho Curador.

- Redação dada pela Lei nº. 3.009, de 19/09/07 – publicada no Semanário Estância de Ibitinga, de 29/09/2007

Art. 11 – É permitida à Fundação ou suas mantidas, desde que aprovado pelo Conselho Curador e incluído no orçamento, o seguinte:

- I – criar órgãos próprios de educação e pesquisa, em nível da Educação Profissional, técnica ou de graduação e criação e implantação de novos cursos;
- II – publicar ou fazer publicar trabalhos de pesquisa;
- III – realizar congressos, seminários ou qualquer outro evento que tenha por objetivo o ensino, a pesquisa, a cultura, o meio ambiente; capacitar e recapacitar docentes, da rede pública e privada;
- IV – participar de eventos da municipalidade de Ibitinga, divulgando suas mantidas;
- V – incentivar o esporte, objetivando a reinserção do jovem ou adulto ao convívio social, como prática educacional.

- Redação dada pela Lei nº. 3.009, de 19/09/07 – publicada no Semanário Estância de Ibitinga, de 29/09/2007

Art. 12 - O Poder Executivo, após receber o orçamento da Fundação, aprovado pelo Conselho Curador, por 2/3 de seus membros, fará consignar em seu orçamento anual dotação própria a ser repassada à Fundação, em duodécimos, até o 15º dia útil do mês anterior à realização da despesa.

- Redação dada pela Lei nº. 3.009, de 19/09/07 – publicada no Semanário Estância de Ibitinga, de 29/09/2007

Parágrafo Único – REVOGADO

- Revogado expressamente pela Lei nº. 3.009, de 19/09/07 – publicada no Semanário Estância de Ibitinga, de 29/09/2007

Art. 13 - Constituem recursos financeiros da Fundação:

- I - o repasse orçamentário do município de Ibitinga;
- II – subvenções ou auxílios orçamentários ou extra-orçamentários dos Governos Federal, Estaduais ou Municipais, ou de empresas públicas ou privadas em que eles tenham participação ou não;
- III – as rendas auferidas de seu patrimônio próprio;
- IV – os saldos dos exercícios anteriores;
- V – as doações ou contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, instituições diversas, nacional ou internacional, inclusive para a constituição de fundos especiais, para custeio do ensino gratuito e para o esporte;
- VI – as parcelas que lhe forem atribuídas, por contrato, dos lucros decorrentes da exploração de direitos autorais, resultantes de pesquisas ou publicações, nas quais tenham participado, seja total ou parcialmente;
- VII – as parcelas que lhe forem atribuídas, decorrentes de inscrições em vestibulares e cursos de extensões;
- VIII – as parcelas que lhe forem pagas ou transferidas por serviços de capacitar ou recapacitar profissionais, na área educacional ou não;
- IX – valores recebidos a título de taxa de expediente, cópias reprográficas, requerimentos, expedição de documentos, segunda via, histórico escolar, entre outros, nos termos da tabela a ser fixada por ato do Superintendente, com comunicação ao Conselho Curador e publicação na Imprensa Oficial do Município.

TÍTULO IV DOS RECURSOS

Art. 13 – Constituirão os recursos da Fundação:

- I – a parcela que lhe for atribuída pelo Município em seu orçamento anual;
- II – as subvenções ou auxílios orçamentários atribuídos à Fundação pelo Governo Estadual e Federal;
- III – as rendas de seu patrimônio;
- IV – os saldos dos exercícios anteriores;
- V – as contribuições de pessoas físicas e jurídicas, instituições diversas, nacionais ou internacionais inclusive para a constituição de fundos especiais, custeio de serviços determinados e assistência educacional gratuita;
- VI – as parcelas que lhe forem atribuídas contratualmente dos lucros decorrentes da exploração de direitos autorais sobre patentes resultantes de pesquisas feitas com seu auxílio;
- VII – as parcelas que lhe forem atribuídas contratualmente decorrentes de atividades educacionais e cursos por ela mantidos ou conveniados;
- VIII – retribuição por serviços prestados à comunidade, a qualquer título;
- IX – taxas cobradas nos termos da legislação.

TÍTULO V Das Unidades de Ensino e Pesquisa

Art. 14 – O Ensino e a Pesquisa serão desenvolvidos em articulação com a Educação Básica, podendo a Fundação organizar e instalar Unidades de Ensino, de acordo com as Políticas Sociais Básicas do Município e as prioridades fixadas pelo Conselho Curador.

- Vide Lei Municipal 2.441, de 14/11/2000, em vigor desde a publicação.

Art. 15 – O Ensino e a Pesquisa na Fundação serão desenvolvidos no âmbito:

- I – da Educação Básica;
- II – da Educação Profissional;
- III – da Educação Superior;
- IV – de outros de manifesto interesse coletivo, que por suas características e objetivos possam ser atendidas pela Fundação.

Art. 16 – Além dos cursos correspondentes às profissões regulamentadas em lei, a Fundação poderá organizar outros para atender às exigências de sua programação específica e fazer face às peculiaridades do mercado local e regional de trabalho.

Art. 17 – As unidades de ensino e pesquisa de Educação Básica, Profissional, Superior e outras serão administradas segundo normas estabelecidas pelos respectivos Regimentos.

TÍTULO VI Do Regime de Trabalho

Art. 18 - O regime de trabalho dos dirigentes da Fundação, dos dirigentes das suas mantidas, do corpo docente e do pessoal técnico e administrativo, fica sujeito

ao instituído no artigo 39 da Constituição Federal e na legislação municipal, com vínculo ao regime geral da previdência social.

- § 1º - O corpo docente e o pessoal técnico ficam também sujeitos ao disposto no artigo 37 da Constituição Federal e na legislação municipal.
- § 2º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Fundação poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei;
- § 3º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:
- I – assistência a situações de calamidade pública;
 - II – admissão de professor substituto e professor visitante;
 - III – admissão de professor e pesquisador visitantes estrangeiros;
 - IV – admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos, para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de emprego público, decorrente de licença para capacitação e treinamento, na forma lei.
- § 4º - A contratação de professor substituto, a que se refere o inciso II, do parágrafo anterior far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória;
- § 5º - As contratações para substituir professores afastados para capacitação ficam limitadas a vinte por cento do total de cargos de docentes da carreira, constante do quadro de lotação da instituição.
- § 6º - O recrutamento do pessoal a ser contratado será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito à ampla divulgação, inclusive através do órgão municipal de imprensa, prescindindo de concurso público.
- § 7º - A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.
- § 8º - A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante, referido no inciso II, do parágrafo 3º, deste artigo, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do curriculum vitae, e seus vencimentos, viagens, estadias, refeições são as mesmas fixadas aos docentes efetivos, na respectiva titulação.

- Redação dada pela Lei nº. 3.009, de 19/09/07 – publicada no Semanário Estância de Ibitinga, de 29/09/2007
- Vide Lei Municipal 2.441, de 14/11/2000, em vigor desde a publicação.

TÍTULO VII

Das disposições gerais e transitórias

- Art. 19** – A Fundação terá autonomia administrativa e financeira, podendo, ainda, celebrar convênios com entidades públicas ou privadas, nacionais e internacionais.
- Art. 20** – O Presidente e os membros do Conselho Curador não receberão remuneração de qualquer espécie considerando o exercício do mandato serviço relevante à comunidade.
- Art. 21** – Fica instituída a favor da Fundação a isenção de tributos municipais, inclusive tarifas.

Art. 22 – Enquanto não for construído prédio próprio para a Fundação e organização de seu quadro administrativo, o Poder Executivo cederá local necessário à sua instalação, bem como serviços necessários ao seu funcionamento.

Art. 23 – Fica o Poder Executivo autorizado a nomear o primeiro Conselho Curador e seu respectivo Presidente com mandato e, no máximo, 06 (seis) anos para que este proceda os atos necessários à instalação e funcionamento da Fundação.

Art. 24 – O Diretor Executivo e os demais funcionários administrativos somente serão nomeados quando a Fundação estiver em condições de pleno funcionamento.

Art. 25 – O Poder Executivo, na qualidade de representante do instituidor, elaborará o Estatuto da Fundação, na forma da legislação em vigor, submetendo-o à apreciação do Poder Legislativo.

Art. 26 – Os quadros colegiados, onde haja participação do corpo docente, serão preenchidos à medida em que haja participantes atuando no âmbito das unidades de ensino e pesquisa, criando-se o Quadro do Pessoal no momento oportuno.

Art. 27 – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito adicional, especial, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para que uso no todo ou em parte na organização, instalação e funcionamento da Fundação instituída por esta lei, e que fica classificado na seguinte Dotação Orçamentária vigente no município:

6.0 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

6.5 FUNDAÇÃO EDUCACIONAL

3.2.3.1. – Subvenções Sociais

08.44.208.1.x – Subvenção a Fundação Educacional Municipal de Ibitinga –
R\$ 30.000,00

Art. 28 – O presente crédito será coberto com recursos provenientes da anulação da seguinte dotação de orçamento:

6.0 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

6.1 SECRETARIA

100.2-4110.02 – Melh. Praça Municipal de Esportes R\$ 15.000,00

100.6-4110.03 – Melh. Const. Parque Infantil R\$ 15.000,00

Art. 29 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(a) Roosevelt Antonio de Rosa
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração da P.M., em 20 de agosto de 1997.

(a) Mariete Bela Cardoso
Chefe do Deptº de Protocolo e Arquivo